



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.902045/2013-95
ACÓRDÃO	3002-004.126 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR MENOR QUE AQUELE INDICADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Somente pode ser objeto de ressarcimento o saldo credor de IPI do trimestre em que se mantiver na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Consumido o crédito em outros pagamentos, não há saldo ressarcível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, solicitado no PER/DCOMP 39790.26135.230709.1.1.01-6600, referente ao 1º trimestre de 2008.

O Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 1.077.304,44, e homologou parcialmente as compensações vinculadas.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

o interessado alega preliminarmente que o Despacho Decisório está eivado de nulidade tendo em vista ser emitido de forma eletrônica, não levando em consideração a situação fática, conforme suas palavras:

“Isto posto, em face da limitada possibilidade de cognição dos fatos e do direito decorrente da adoção pelo Fisco, do cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir no presente processo, deve ser declarado nulo, por vício substancial, o despacho decisório e, por consequência, todos os atos posteriores, por cerceamento do legítimo direito de defesa do contribuinte, que não teve os elementos necessários apresentados que lhe permitissem identificar devidamente o litígio em questão”.

Quanto ao mérito argumenta que está equivocado o cálculo realizado pela autoridade fiscal, quando da recomposição do crédito passível de ressarcimento. Que não houve qualquer glosa de créditos. Que houve evidente erro material, tendo em vista que o saldo credor do período anterior no valor de R\$ 3.475,36 retratado no DD não está correto. O saldo credor do período anterior que está retratado em seu Livro de apuração de IPI (doc. 3) corresponde à R\$ 1.219.862,30. Repisa que nesta escrita fiscal não haviam sido estornados os créditos objeto de PER/DCOMPs relativos aos trimestres anteriores. Efetou sim, em estrita

observância ao disposto no artigo 23 da IN SRF nº 900/2008, vigente à época, na data do envio do PER/DCOMP do trimestre anterior (julho de 2009), o estorno do crédito em seu Livro de Apuração de IPI. Retrata que se autoridade fiscal tivesse levado em consideração o seu livro de apuração de IPI o saldo credor ressarcível seria reconhecido integralmente.

Por fim requer que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, cancelando-se o Despacho Decisório nº 048867086 (número de rastreamento) e, conseqüentemente, reconhecendo à homologação integral da compensação realizada através da DCOMP nº 10707.00626.230709.1.3.01-0506.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do saldo credor suficiente para a homologação das compensações declaradas vinculadas ao saldo credor do trimestre em análise neste processo.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual requer o conhecimento e provimento deste recurso, com a reforma integral do acórdão recorrido, para que:

- (i) seja decretada a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação, clara e explícita sobre as razões da não homologação do crédito, retornando os autos para nova decisão;
- (ii) o mérito, se a tanto chegar à discussão, a reforma do acórdão recorrido para que seja cancelado o Despacho Decisório combatido, de modo a se homologar integralmente a compensação pleiteada no DCOMP n.º 10707.00626.230709.1.3.01-0506 (PER 39790.26135.230709.1.1.01-6600);
- (iii) por fim, caso este Conselho entenda como necessário, seja deferida a realização de diligência/perícia para a comprovação do erro de cálculo deduzido pela Recorrente, sobretudo da suficiência do saldo de crédito para a compensação que se buscar homologar.

Em sessão realizada em 10 de outubro de 2024, os membros do colegiado decidiram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI do 1º trimestre de 2008, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários e a suficiência para homologação dos débitos compensados, sob os seguintes fundamentos:

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Compulsando os autos verifica-se que a divergência no saldo credor passível de ressarcimento seria no saldo credor de períodos anteriores, em

especial o saldo credor relativo ao 4º trimestre de 2007, uma vez que na documentação apresentada pela Recorrente, esse valor seria de R\$ 1.219.862,30, enquanto que no SCC, esse valor é de R\$ 3.475,36.

A recorrente apresentou no Recurso Voluntário demonstrativo do saldo credor apontado no montante de R\$ 1.219.862,30 decorrente do acúmulo de períodos anteriores, além do Livro de Registro de Apuração do IPI juntado anteriormente, que embasariam o crédito pleiteado.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo ser considerada a documentação apresentada como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pedido de ressarcimento de IPI.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurado o direito creditório advindo do pedido de ressarcimento de IPI.

A unidade de origem apresentou **Informação IPI-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 3627/2024, de 01 de novembro de 2024**, em que informa:

Ao contrário do alegado, não houve erro nos estornos de pedidos de ressarcimento de trimestres anteriores. Para fins de cálculo, o sistema SCC desconsidera os lançamentos de ajuste de ressarcimento de créditos efetuados pelo contribuinte em sua escrita fiscal, em função da transmissão de pedidos de ressarcimento. Assim, a partir do valor definido do crédito de IPI, o sistema realiza um ajuste no último mês do trimestre a que se refere o pedido, por meio da redução do saldo credor em montante idêntico ao valor do crédito transmitido.

A lógica do procedimento é simples, ocorre para evitar o uso duplicado do saldo credor ressarcível em períodos de apuração seguintes, entre o final do trimestre de apuração e o mês da transmissão do pedido. Isso é somente para o cálculo do saldo credor pelo SCC, não se aplica na contabilidade do interessado.

Resumindo, o saldo credor passível de ressarcimento relativo a cada mês (SCPR) é igual ao saldo credor passível de ressarcimento referente ao mês anterior (SCAR), somado aos créditos ressarcíveis do próprio mês (TACR) e subtraído dos débitos remanescentes (DEBR), após a dedução dos créditos não ressarcíveis (TACN). Para a dedução do total de débitos (TDEB), o

sistema utiliza primeiramente os créditos não passíveis de ressarcimento acumulados até o período. No primeiro mês do trimestre, o sistema considera o saldo credor passível de ressarcimento do mês anterior igual a zero. Demonstrando em fórmula, teríamos:

(..)

Os cálculos efetuados estão corretos e de acordo com os dados declarados pelo interessado no PERDCOMP nº 339790.26135.230709.1.1.01-6600.

Na planilha de fl. 309 estão os dados do livro interno de apuração do SCC, montado a partir dos valores declarados pelo interessado nos PERDCOMP de ressarcimento de IPI. O saldo credor inicial em janeiro de 2008 no valor de R\$ 3.475,36 foi obtido pelo encontro de contas entre créditos e débitos no mês anterior (dezembro/2007):

- saldo credor período anterior + crédito não ressarcível + crédito ressarcível – débitos
- $3.461,10 + 123.407,66 + 458.646,54 + 14,26 - 582.039,94 = 3.475,36$

A partir das informações prestadas nos Pedidos de Ressarcimento de IPI anteriores, o SCC recebe os valores informados, monta um histórico e efetua os cálculos dos saldos. O sistema vai compilando os dados declarados nos PERDCOMP e seguindo uma linha de apuração de IPI, calculada estritamente pelos parâmetros de apuração do imposto e de forma matemática. Com esse processamento, o sistema apurou o saldo credor de R\$ 3.475,36 ao final de dezembro/2007, transportado como saldo inicial para janeiro/2008.

A recorrente apresentou petição de fls. 318/320, em que aduz a necessidade de uma nova diligência, haja vista que a unidade de origem não teria cumprido o determinado em diligência, posto que se limitou a reexaminar seus próprios cálculos realizados na fase fiscalizatória, sem atender à determinação do CARF de analisar detalhadamente os documentos apresentados, especialmente o **Livro de Apuração do IPI**, que comprova o saldo acumulado no trimestre anterior.

E acresce:

É evidente que a Receita Federal não cumpriu integralmente a ordem emitida pelo CARF, já que (i) a **determinação do CARF** foi de análise completa dos documentos fornecidos pela Manifestante, incluindo o Livro de Apuração do IPI, para apuração do direito creditório com base nesses elementos, mas, por outro lado, (ii) a **execução pela Receita Federal** foi de simplesmente reiterar os cálculos iniciais, ignorando os fundamentos e provas apresentados, deixando de examinar os documentos trazidos pela Manifestante.

Esse comportamento não apenas viola o princípio da **verdade material**, como também desrespeita o devido processo administrativo, ao descumprir uma determinação expressa do CARF, e os direitos da Manifestante.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

O Recurso voluntário tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra despacho decisório que não homologou integralmente crédito de IPI pleiteado pela Manifestante, referente ao 1º trimestre de 2008, objeto do PER nº 39790.26135.230709.1.1.01-6600 e da DCOMP nº 10707.00626.230709.1.3.01-0506.

A Manifestante apurou saldo credor de IPI no montante de R\$ 1.203.861,03, pleiteando sua compensação integral. Contudo, a Autoridade Fiscal reconheceu apenas o valor de R\$ 1.077.304,44, deixando de homologar a diferença de R\$ 126.556,59.

Após a improcedência da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando que a divergência apurada pela Fiscalização decorreu de erro material na apuração do “Saldo Credor de Período Anterior”. Segundo argumenta, a autoridade considerou o valor de R\$ 3.475,36, quando o correto seria R\$ 1.219.862,30, conforme demonstrado no Livro de Apuração do IPI acostado aos autos.

O Conselheiro Relator, ao apreciar os argumentos apresentados, entendeu haver necessidade de complementação probatória e determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verifica-se que a divergência no saldo credor passível de ressarcimento residiria no saldo credor de períodos anteriores, em especial o relativo ao 4º trimestre de 2007 (...).

A Recorrente apresentou demonstrativo do saldo credor apontado no montante de R\$ 1.219.862,30, bem como o Livro de Registro de Apuração do IPI, que embasariam o crédito pleiteado.

Considerando o princípio da verdade material e a necessidade de evitar supressão de instância, determino que a DRF de origem apure o direito creditório relativo ao ressarcimento do IPI, com base nos documentos

acostados, na escrituração fiscal e contábil, e demais elementos necessários, cientificando a interessada quanto aos cálculos realizados para manifestação no prazo de 30 dias.”

Em cumprimento à diligência, conforme Resolução de de fls. 296 a 301, com a finalidade de esclarecer divergência relativa ao saldo credor inicial de janeiro de 2008, no âmbito do Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI formalizado no PER/DCOMP nº 339790.26135.230709.1.1.01-6600, referente ao 1º trimestre de 2008.

Com efeito, assiste razão à Recorrente no quanto aduzido em sua petição de manifestação, tendo a unidade de origem se limitado a analisar a apuração anteriormente realizada em fiscalização, com base exclusivamente nas informações constantes do SCC, deixado de se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos.

No caso, tendo sido vencida em relação a nova convergência em diligência, passo a me manifestar acerca dos demais fundamentos aduzidos no Recurso.

Quanto a preliminar de nulidade, entendo que não deve ser acatada. Conquanto não se concorde com o mérito do despacho decisório, não há dúvidas acerca de seus fundamentos e das razões de fato que ensejaram a negativa do crédito, propiciando ao contribuinte a possibilidade de exercer seu direito a defesa e ao contraditório.

Tanto o despacho decisório, quanto a informação prestada em diligência adotaram como premissa as informações constantes no Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal (SCC), cujas informações estariam de acordo com os dados declarados pelo interessado no PERDCOMP nº 339790.26135.230709.1.1.01-6600

No caso, há clara controvérsia entre as informações contidas no SCC e o livro de apuração de IPI:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL										
(Valores em Reais)										
Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Jan/2008	3.475,36	0,00	3.475,36	42.193,04	68.165,74	113,76	45.554,64	68.165,74	113.720,38	0,00
Mensal, Fev/2008	45.554,64	68.165,74	113.720,38	0,00	499.465,12	0,00	45.554,64	567.630,86	613.185,50	0,00
Mensal, Mar/2008	45.554,64	567.630,86	613.185,50	0,00	636.230,17	172.111,23	0,00	1.077.304,44	1.077.304,44	0,00

MG BELO HORIZONTE DRF
 Firma: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA
 Insor. Est. 0021377370141
 Folha: 34
 CNPJ: 57.334.237/000711
 Mês ou Período/Ano: 1/12/2007 a 31/12/2007

Livro Registro de Apuração do IPI - Modelo P8
Resumo da Apuração do imposto

Débito de imposto		Col. Auxiliar	Valores
			Somas
D	001 POR SAÍDAS / PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO		
E	002 OUTROS DÉBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)		
B	003 ESTORNO DE CRÉDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)		
I	004 TOTAL		
Crédito de imposto			
C	005 POR ENTRADAS / AQUISIÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO		408.646,54
R	006 OUTROS CRÉDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)		
E	007 ESTORNO DE DÉBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)		
D	008 SUBTOTAL		408.646,54
I	009 SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR		791.213,76
T	010 TOTAL		1.219.862,30
Apuração de Saldo			
S	011 SALDO DEVEDOR (DÉBITO MENOS CRÉDITO)		
A	012 DEDUÇÕES (DISCRIMINAR ABAIXO)		
L	013 IMPOSTO A RECOLHER		
D	014 SO CREDOR (CRÉDITO MENOS DÉBITO) A TRANSF. P/ PER. SEGUINTE		1.219.862,30
Informações Complementares			
Guia de Recolhimento		Guia de informações	
Número	Data	Valor	Orgão Acreditado
			Data de Entrega
			Local de Entrega (Banco/Repartição)

Há muito este Conselho admite o afastamento de informações contidas em PER/DCOMPs e outras obrigações acessórias, desde que demonstre com base em documentos hábeis e idôneos eventual crédito pretendido.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que as divergências entre os saldos credores do IPI reclamados pela contribuinte e os adotados pelo SCC/RFB decorrem de a contribuinte não ter subtraído dos valores pleiteados os PER/Dcomps de períodos anteriores que ela própria informou no livro RAUPI, conforme se extrai das fls. 156:

1º Trimestre/2008 (PAF 10680.902045/2013-95 - OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA.)

Livro RAUPI - Discriminação (fl. 156)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	SCC/RFB - Discriminação (fl. 309)
Saldo credor reclamado pelo contribuinte		1.219.862,30	
PerDcomp 40034.54676.220709.1.1.01-7016	R\$ 252.367,95	-252.367,95	Valor Pretendido
PerDcomp 29699.81525.220709.1.1.01-8702	R\$ 358.469,89	-358.149,55	Valor Pretendido
PerDcomp 14755.42052.220709.1.1.01-9249	R\$ 582.039,94	-582.039,94	Valor Pretendido
PerDcomp 09293.27127.220709.1.1.01-0888	R\$ 23.829,50	-23.829,50	Valor Pretendido
		3.475,36	Saldo credor adotado pelo SCC/RFB

Não há outros documentos e alegações indicando existir equívoco nas informações prestadas no RAUPI e que alimentaram o SCC.

Assim, não tendo sido comprovado o direito creditório pleiteado, correta a manutenção do despacho decisório pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e negar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

ACÓRDÃO 3002-004.126 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10680.902045/2013-95

DOCUMENTO VALIDADO